



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000107/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.339 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente LUIZ FERNANDO KREMER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRRF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO DE FATO. MEIOS DE PROVA. LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Constatado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, cabe a retificação de ofício a fim de corrigir o erro formal detectado, nos termos do art. 147, § 2º do CTN.

Afasta-se a autuação quando os elementos de prova produzidos nos autos estão a demonstrar a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste, a justificar a inocorrência de compensação indevida do imposto regularmente recolhido e indevidamente declarado a título de carnê-leão, eis que o lançamento deve-se conformar à realidade fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 48/50):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Notificação de Lançamento, de fl. 06, através da qual se exige importância de R\$ 415,50 a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora e R\$ 5.919,07, a título de Imposto de Renda Pessoa Física acrescida da multa e juros de mora.

Em consulta ao relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 08 e 09, verifica-se que a autuação deu-se em razão **de dedução indevida do valor de R\$ 5.955,50, a título imposto complementar (mensalão), em virtude da falta de comprovação do efetivo recolhimento do imposto declarado e omissão de rendimentos no montante de R\$ 1.500,00 com IRRF de R\$ 36,43.**

Insurgindo-se contra o lançamento, o interessado interpôs a impugnação de fls. 01 a 04, alegando, em breve síntese, **que o imposto devido foi realmente pago; o que de fato aconteceu foi um erro no lançamento das informações na declaração de ajuste anual retificadora; em 25/04/2007 foi apresentada declaração cujo imposto a pagar foi quitado em 3 (três) parcelas de R\$ 1.985,16 num total de R\$ 5.955,50;** como houve divergência, principalmente em relação aos honorários pagos pela CEF, foi feita declaração retificadora, com total de imposto a pagar de R\$ 11.995,70; nesse momento foi recolhido a título de imposto a pagar a importância de R\$ 4.830,88, **sendo que a diferença de R\$ 5.955,50 recolhida quando da entrega da declaração original foi informado no campo carnê-leão ou imposto complementar;** a parcela do IRPF decorrente da omissão de rendimentos foi pago, conforme DARF em anexo. Para demonstrar o alegado junta cópia das duas declarações feitas para o ano-calendário de 2006, **bem como os respectivos comprovantes de pagamento dos impostos devidos.**

Por fim, à vista do exposto, requer a improcedência da notificação ora combatida.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 18/06/2012 (fls. 57), o contribuinte, em 18/07/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 58/61), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que cometeu erro ao preencher sua DAA retificadora, informando por equívoco o imposto de renda pago (código 0211) no campo carnê-leão ou imposto suplementar. Registra ainda que a autuação decorreu por ter declarado em campo errado o valor relativo ao imposto de renda efetivamente recolhido a tempo e modo, ao teor da legislação de regência. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida a título de carnê-leão e imposto suplementar – do erro cometido na impositação de dados na declaração de ajuste anual:

O litígio recai sobre a compensação indevida de carnê-leão e/ou imposto suplementar, no valor de R\$ 5.955,50, por não constar nenhum pagamento nos sistemas de controle da RFB neste sentido, apurado em sede revisão da DAA/2007 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento do lançamento, que se deu exclusivamente por impositação equivocada de dados na DAA/2007 retificadora apresentada.

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 50):

Da análise dos autos **não restam dúvidas que o contribuinte, ao retificar a sua declaração de ajuste entregue originalmente, informou por equívoco o valor do imposto pago código 0211, no campo carnê-leão/imposto complementar, quando na verdade, teria apenas que apurar a diferença correspondente a cada parcela e proceder ao recolhimento desta.** Ficando a cargo do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil a apropriação dos valores recolhidos em virtude da apresentação da declaração original à declaração retificadora.

Assim sendo, diante da impossibilidade deste órgão julgador retificar a declaração retificadora para excluir o valor declarado no campo carnê-leão/imposto complementar, há que se manter a glosa procedida pela autoridade fiscal, **porém, tendo em vista que o valor de R\$ 5.955,50 foi devidamente recolhido pelo contribuinte, DARE de fls. 16 a 18, concluo pela alocação dos valores constantes dos referidos documentos ao crédito ora combatido.**

Isto posto, manifesto-me pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, cabendo à autoridade competente **alocar ao presente lançamento os valores recolhidos por meio dos DARE(s) em anexo, cujos valores constam disponíveis no conta corrente do contribuinte, observando-se as datas que os mesmos foram efetivamente quitados.**

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que tange a glosa operada, não remanesce dúvida que, de fato, o contribuinte cometeu equívoco ao declarar o valor do imposto complementar pago (código 0211) no campo carnê-leão e/ou imposto suplementar, situação, aliás, reconhecida pela própria decisão recorrida,

sendo certo que não há dúvida sobre a integralidade do imposto recolhido, mas tão somente erro na impositação dados na DAA retificadora regularmente apresentada.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, tem-se que em relação ao imposto pago, o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia ao demonstrar que incorreu em erro ao declarar os valores remanescentes recolhidos (fls. 19/27), cuja boa-fé restou comprovada, calhando na espécie, ante a comprovação do erro de fato, ser procedida a retificação de ofício da declaração de ajuste, na exata dicção do art. 147, §2º do CTN.

Vale salientar, por oportuno, que no processo administrativo fiscal os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, cabendo ao julgador administrativo realizar de ofício o julgamento que entender necessário (art. 149 do CTN), privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a revisão do lançamento objurgado.

Portanto, uma vez demonstrada a ocorrência efetiva do recolhimento do imposto remanescente, conforme aliás atestado na própria decisão recorrida, restando assim evidenciado o erro de fato no preenchimento da DAA retificadora – tendo em mente que erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal – compete promover a retificação de ofício da DAA, para que a mesma possa refletir a correta conduta fiscal do contribuinte, espelhando os valores declarados e tributados em conformidade com a legislação de regência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto